

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ("SENCINET" ou "RECORRIDA"), empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 e do item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 4.009/2021 ("EDITAL"), apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por TELESPIAZIO BRASIL S/A ("TELESPIAZIO" ou "RECORRENTE") pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

01.) O termo final para a apresentação das razões do recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou a Sencinet como vencedora deu-se no dia 16.04.2021, uma sexta-feira, de forma que o início do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões é a segunda-feira seguinte, dia 19.04.2021. O dia 21.04.2021 é um feriado nacional, o termo final para apresentação das contrarrazões prorroga-se até o dia útil subsequente, 22.04.2021, nos termos do item 13.2.1. do Edital. A presente manifestação, portanto, é perfeitamente tempestiva.

II. INTRODUÇÃO

02.) Em seu recurso, a Telespazio alega, primeiro, que a proposta da Sencinet na fase de habilitação teria sido apresentada com sua identificação, em violação aos itens 7.8.1., 9.2.1. e 12.2.3. Segundo, afirma que teria havido reabertura injustificada da fase de lances, em descumprimento ao item 9.14., 10 minutos após seu suposto encerramento sem que tivesse havido prorrogação automática.

III. NÃO HOUVE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA SENCINET

03.) A Telespazio não indica de que forma ou em qual documento teria sido identificada a proposta da Sencinet. A falta de informação a respeito do ponto da decisão sobre o qual se deseja recorrer, essencial para permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrida, já seria suficiente para impor o não conhecimento do Recurso com relação a este ponto, o que se requer desde já.

04.) Caso, por hipótese, o Recurso seja conhecido, cabe esclarecer que a vedação de identificação dos itens 7.8.1., 9.2.1. e 12.2.3. refere-se à Proposta Inicial registrada no sistema Comprasnet, especificamente no campo "Descrição detalhada do objeto ofertado". A Sencinet não identificou de qualquer maneira que fosse sua proposta neste campo, e a Telespazio tampouco indica como ocorreu a identificação. Veja-se abaixo o campo destacado em vermelho que deve obedecer ao disposto nos itens 7.8.1, 9.2.1 e 12.2.3.

05.) Vê-se aqui que não houve qualquer identificação por parte da Sencinet. Por outro lado, presumindo-se que a Telespazio se refira aos documentos de habilitação e demais que devem ser obrigatoriamente anexados, vale lembrar que nem o Pregoeiro nem os demais licitantes têm acesso a eles. Tais documentos são publicizados apenas quando o item é finalizado e quando a disputa é encerrada, de modo que qualquer identificação aqui é inofensiva.

06.) Como pode ser verificado no Comprasnet, a própria Telespazio cadastrou sua proposta e todos os demais documentos de habilitação com informações da empresa:

07.) Outrossim, é francamente contraditório e ilógico considerar que documentos de identificação, obrigatórios para a habilitação da empresa, pudessem de alguma forma ferir os itens mencionados do edital. Justamente para isso é que, como se afirmou, nem o Pregoeiro, nem os concorrentes têm acesso a tal documentação até que os lances sejam encerrados.

IV. NÃO HOUVE REABERTURA INJUSTIFICADA DA FASE DE LANCES

08.) A respeito deste ponto, basta uma leitura cuidadosa da ata do pregão para verificar que os fatos relatados pela Recorrente não ocorreram.

Conforme se verifica do histórico de todos os itens do Grupo 1 e do histórico de mensagens da Ata do Pregão, houve lances contínuos, quase minuto a minuto, desde a abertura do Grupo 1 (às 10:15:29) até seu encerramento (às 11:02:31). A regra de prorrogação sucessiva e automática por dois minutos adicionais constante dos itens 9.11 e 9.12 do Edital foi integralmente cumprida. Tampouco houve prorrogação por decisão ou manifestação do Pregoeiro, conforme se verifica do histórico de mensagens abaixo:

09.) De outro lado, mesmo que houvesse algum tipo de irregularidade na prorrogação automática e sucessiva do pregão – o que se admite apenas a título de hipótese –, fato é que ela não resultou em prejuízos para a Telespazio. O último e o penúltimo lances do Item 1.1 foram ofertados pela própria Recorrente e, exatos dois minutos após o último lance (às 11:00:31), a fase de lances para o Grupo 1 foi encerrada. Ou seja, a Telespazio pode ofertar – e efetivamente ofertou – todos os lances que quis. Veja-se inclusive que a empresa ofertou o menor lance para o item 1.1, mas que não foi suficiente para cobrir o melhor valor global ofertado pela Sencinet para o Grupo 1.

10.) Assim, considerando que não houve qualquer prejuízo real à Telespazio, que ofertou todos os lances que entendeu adequados, não se poderia, mesmo em hipótese, aventar qualquer tipo de nulidade no pregão, em respeito ao princípio do pas de nulité sans grief e à eficiência que necessariamente devem guiar os atos da Administração Pública.

V. CONCLUSÕES E PEDIDO

11.) Assim, por tudo quanto requer-se:

a. Não seja o item "a)" do presente Recurso conhecido, uma vez que a Recorrente deixou de indicar informações essenciais para a correta compreensão de sua irresignação, prejudicando o exercício do direito de defesa e do contraditório pela Recorrida;

b. Subsidiariamente, seja negado provimento ao Recurso, tanto nesta instância como, eventualmente, quando de sua remessa à Autoridade Superior Competente, considerando que (a) não houve qualquer tipo de identificação na proposta da Sencinet; e (b) não houve prorrogação injustificada por parte do Pregoeiro, e sim prorrogação automática, nos estritos termos do Edital, tampouco verificando-se qualquer prejuízo à Recorrente, que inclusive ofertou o penúltimo e último lances do Grupo 1.

Termos em que
Pede deferimento

Luis José Marques Pierre Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ("SENCINET" ou "RECORRIDA"), empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 e do item 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 4.009/2021 ("EDITAL"), apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. ("HUGHES" ou "RECORRENTE") pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

01.) O termo final para a apresentação das razões do recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou a Sencinet como vencedora ocorreu em 16.04.2021, uma sexta-feira, de forma que o início do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões é a segunda-feira seguinte, dia 19.04.2021. Sendo o 21.04.2021 feriado nacional, o termo final para apresentação das contrarrazões prorroga-se até o dia útil subsequente, 22.04.2021, nos termos do item 13.2.1. do Edital. A presente manifestação, portanto, é perfeitamente tempestiva.

II. INTRODUÇÃO

02.) Em seu recurso, a Hughes alega que a proposta da Sencinet para o Grupo 1 seria inexequível, nos termos do art. 48, I e II da Lei n. 8.666/93, bem como do item 12.2.2. do edital. Afirma que os itens 3 e 5 da proposta, ambos referentes a serviços de instalação e ativação de equipamentos, seriam "meramente simbólicos" e "manifestamente dissociados da natureza dos serviços que serão prestados e dos custos efetivamente envolvidos".

03.) Para embasar suas conclusões, a Recorrente ainda cita julgados do TCU e do TCE-AM, afirmando que a inexequibilidade deve reportar-se não apenas ao preço global da proposta, mas também a cada um dos itens, sobretudo em se tratando de ata de registro de preços, em que cada um dos itens poderá ser demandado individualmente. Como se verá a seguir, contudo, nenhum dos argumentos da Hughes se sustenta.

III. EXEQUIBILIDADE E LICITUDE DA PROPOSTA

a. Renunciar a taxas de instalação é prática corrente do mercado e permitida pela Lei de Licitações

04.) A irrisignação da Recorrente é manifestamente improcedente. O art. 48, II da Lei n. 8.666/93 define como inexequíveis aquelas propostas cujos custos dos insumos não sejam coerentes com os do mercado. Da mesma forma, o art. 44, §3º da mesma lei determina que não serão admitidas propostas cujos preços global ou unitário sejam "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado". Tais definições são importantes, posto que, ao avaliar a exequibilidade da proposta, sempre devem ser levadas em consideração as práticas e preços correntes do mercado, sob pena de implicar prejuízo à economicidade e eficiência da licitação.

05.) Pois bem. Os preços unitários dos itens 1.3 e 1.5 referem-se à instalação e à ativação da estação remota (cuja locação dos equipamentos consta do item 1.2); e ao serviço de instalação e ativação do circuito dedicado entre o hub da Sencinet e a sede da PGJ (cuja disponibilização consta do item 1.4), conforme abaixo:

06.) Como indica o anexo V do Edital, trata-se de serviços pontuais, realizados apenas uma vez em cada uma das localidades objeto da contratação. Mais importante, o serviço de instalação é meramente acessório ao objeto principal da contratação, que é o provimento do serviço de transmissão de dados. Bem assim, é prática usual do mercado que a prestadora renuncie às taxas de instalação de seus equipamentos – serviço que não é, geralmente, sua principal atividade. Trata-se de estratégia pró-competitiva, que permite ao prestador alcançar maior número de clientes, inclusive em locais de difícil acesso, conferindo economicidade e competitividade à licitação.

07.) Veja-se que a própria Hughes adota este tipo de estratégia para, por exemplo, instalações do serviço de banda larga residencial, ao renunciar tanto às taxas de instalação quanto de locação do roteador, conforme informações disponíveis em seu site:

08.) Já de início causa espécie, portanto, que a Hughes defina como inexequível uma estratégia competitiva que ela mesma, ao que consta, emprega rotineiramente.

09.) Mas é de se destacar também que contratações de serviços transmissão de dados não necessariamente preveem os serviços de instalação como itens separados do serviço de transmissão de dados principal. É o caso inclusive do próprio item 1 do Grupo 1, descrito no Anexo V como "circuito de comunicação de dados via satélite em Banda Ku, perfil de tráfego 4096/1024 kbps, contemplando fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência dos serviços". Se no caso do item 1.1 as empresas licitantes estão livres para internalizar eventuais taxas e custos e, assim, conferir maior competitividade à sua proposta, não se compreende por que este também não seria o caso para os itens 1.3. e 1.5., que são, como já se disse, acessórios.

10.) E este não é um caso isolado: trata-se de prática comum em licitações semelhantes a esta. Pode-se citar, por exemplo, o Pregão Eletrônico CONAB N.º 02/2021. Naquele caso, a solução de serviço de comunicação de dados SD-WAN contratada compreendia "projeto, fornecimento, instalação, implantação, configuração, gerenciamento proativo, segurança, manutenção, desinstalação e treinamento, tanto do serviço de telecomunicação de dados em si, quanto de todos os seus equipamentos e insumos, necessários e suficientes na sua composição". No entanto, o termo de referência não indica, em qualquer momento, a discriminação do valor de instalação na composição do preço dos links, conforme o exemplo abaixo:

11.) Da mesma forma, pode-se mencionar o Pregão Eletrônico CAIXA 025/7066-2018 – vencido pela Sencinet, novamente com objeto semelhante, no qual os preços propostos deveriam incluir "todas as despesas de qualquer natureza tais como frete, embalagens, transportes, seguros, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações objeto desta licitação, conforme as especificações e condições constantes deste edital e seus anexos". Mais uma vez, aqui o preço proposto não discriminava os valores referentes aos serviços acessórios e o principal.

12.) Como se vê, portanto, não há qualquer incompatibilidade entre a proposta da Sencinet, em que houve renúncia das taxas acessórias de instalação, e as práticas e preços do mercado – seja o de contratações privadas, seja o de contratações públicas –, em que esta estratégia de negócios é corrente. Fosse a renúncia das taxas uma forma de proposta inexequível, obviamente a contratação com a CAIXA não teria sido executada.

13.) Ademais, ainda que não fosse este o caso, há clara exceção prevista no art. 44, 3º da Lei n. 8.666/93 e no Item 12.2.2.1 do Edital, que permite à licitante internalizar e renunciar a parte ou à totalidade da remuneração referente a materiais e instalações de sua propriedade. É justamente este o caso aqui, posto que as taxas de instalação referem-se a insumos e materiais – antenas, roteadores, cabos etc. – de propriedade da Sencinet, bem como a serviços prestados por seus funcionários ou ainda terceirizados para tanto, posto sequer tratar-se da atividade fim desempenhada pela empresa.

b. Eventual conclusão de inexequibilidade deve basear-se no preço global da proposta

14.) Ainda que não fosse este o caso e os preços dos itens 1.3 e 1.5 fossem porventura tidos como inexequíveis – o que se admite apenas a título de hipótese – fato é que não se pode basear eventual desclassificação em preços unitários.

A Recorrente argumenta que “a vedação à inexequibilidade se reporta também ao preço individual de cada um dos itens que compõem determinado lote ou grupo”, uma vez que, por se tratar de pregão com ata de registro de preços “cada um poderá ser demandado individualmente, como é o presente caso”. Para tanto, traz julgados do TCU e do TCE-AM.

15.) Mas a jurisprudência apontada é inteiramente inaplicável aqui. Os julgados citados pela Recorrente referem-se ao fornecimento de impressoras e de serviço de aluguel de micro-ônibus. Neles é possível aventar que cada um dos itens seja demandado individualmente: a Administração poderia, por exemplo, não solicitar a locação do micro-ônibus e apenas de outros tipos de veículo. Mas isto não ocorre no presente caso: com efeito, e como se afirmou acima, a instalação é um serviço acessório à transmissão de dados, e um pressupõe o outro. Dito de outra forma, independente de qual for a proposta vencedora, nesta licitação não é possível demandar em determinada localidade apenas o serviço de transmissão de dados, mas não o serviço de instalação e ativação de equipamentos. E não por outra razão é que nas demais licitações mencionadas acima ambos os serviços integram os mesmos itens.

16.) Neste sentido, pode-se citar os seguintes julgados do TCU, segundo o qual eventual inexequibilidade de valores isolados não é motivo suficiente para a desclassificação:

“9.5.2. a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”³ (destaques nossos)

“9.8. Por fim, vale lembrar ainda o conteúdo registrado nos itens 36 e 37 do Relatório de Fiscalização (Peça 39) , de que para subsistir a inexequibilidade de algum item isolado da planilha de custos, conforme apontada pela aludida Comissão de Licitação, tal fator não caracterizaria por si só motivo suficiente para a desclassificação das propostas, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, com fundamento no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e conforme jurisprudência firmada por este Tribunal (Acórdão 1850/2020-TCU-Plenário e Acórdão 637/2017-TCU-Plenário), aliado ao fato da baixa materialidade dos valores dos itens em questão, pois este item em apreço representa apenas algo em torno de 0,0007% do valor global estimado da contratação”⁴ (destaques nossos).

17.) E tampouco se pode afirmar que a proposta global da Sencinet seria inexequível, coisa que a Hughes sequer aventa. A competitividade do certame e a exequibilidade de todas as propostas já foi confirmada pelo Sr. Pregoeiro, o qual verificou que o valor total orçado pela Administração é que afigurava-se maior do que o praticado pelo mercado. Vejamos:

Nesse ponto, permita-me abrir um parêntese para esclarecer que este Pregoeiro deixou de exigir a comprovação de exequibilidade, considerando que as 3 (três) primeiras propostas, inclusive, da empresa atualmente contratada (HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA), permaneceram abaixo de R\$ 2,5 milhões, conforme Ordem de Classificação.

Logo, o que demonstra, salvo melhor juízo, que o valor orçado e estimado pela Administração via QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº 383.2020.SCOMS.0574002.2020.013945 figura bem superior ao real praticado no mercado.

Outrossim, no decorrer da sessão pública observou-se uma ampla DIFERENÇA na comparação das propostas iniciais inseridas no Comprasnet versus o valor final do melhor lance, conforme se extrai na Ata da Sessão detalhado abaixo, vejamos:

Empresa: SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Proposta Inicial: R\$ 3.537.000,00; Proposta após os lances: R\$ 1.707.696,00;

Empresa: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Proposta Inicial: R\$ 6.100.000,00; Proposta após os lances: R\$ 1.806.213,22;

Empresa: TELESPAZIO BRASIL S/A. Proposta Inicial: R\$ 5.169.832,22; Proposta após os lances: R\$ 2.282.097,96;

Empresa: TRANSAT TELECOMUNICACOES VIA SATELITE EIRELI. Proposta Inicial: R\$ 4.577.660,00; Proposta após os lances: R\$ 3.824.500,00.

Desta forma, fazendo-se a média dos melhores lances inseridos no Sistema Comprasnet até a 4.^a posição, vide Ata da Sessão, obtemos o valor médio de R\$ 2.405.126,80. Portanto, concluímos que o valor de R\$ 1.707.696,00 da empresa melhor classificada (SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA) é perfeitamente plausível e com numerais aproximados.

Caracterizando-se como uma política de vendas comuns das empresas dos ramos. Ademais, aplicando-se por analogia os percentuais de inexequibilidade das obras e serviços (previsto no art. 47, § 1.º, “b” da Lei n.º 8.666/93), obtemos um valor como exequível mínimo de R\$ 1.683.588,76, logo, o referido valor permanece dentro do parâmetro de corte” (destaques nossos)

18.) Por fim, cabe ainda destacar o caráter irrisório do item 1.5 mencionado. Mesmo tomando-se por base a média aritmética apresentada pela Hughes para este item, de R\$ R\$ 4.804,84, o valor corresponderia a meros 0,28% da proposta vencedora.

IV. CONCLUSÕES E PEDIDO

19.) Portanto, como se vê, não há qualquer inexequibilidade na proposta, como a proposta vencedora atendeu aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e ao instrumento convocatório, e da máxima competitividade. Primeiro, a renúncia a taxas de instalação nos itens 3 e 5 do Grupo 1 está em acordo com prática corrente do mercado, inclusive por parte da Recorrente, que traz maior competitividade à licitação e economicidade para a Administração Pública. Segundo, qualquer avaliação sobre eventual inexequibilidade da proposta deve levar em conta seu valor global e não o valor unitário, conforme tanto a jurisprudência do TCU como a própria lógica interna da contratação objeto do presente Pregão.

20.) Assim, por tudo quanto exposto, requer-se seja negado provimento ao presente Recurso, tanto nesta instância como, eventualmente, quando de sua remessa à Autoridade Superior Competente.

Termos em que
Pede deferimento

Luis José Marques Pierre Representante Legal

Fechar